

## Sanção penal

Sanção penal é a resposta do Estado ao responsável pela prática de um crime ou contravenção penal tida após o devido processo legal. É uma reação cujo direto subjetivo de manifestação pertence somente ao Estado, único possuidor do *poder de polícia*.

## Espécies de sanção penal

- Pena: aplica-se como **punição** ao agente; remete-se à *culpabilidade* da pessoa (e não na sua periculosidade); é destinada aos imputáveis ou semi-imputáveis. Trata-se de uma reação à violação das normas que estruturam a sociedade cuja finalidade seria punir o responsável pelo delito e promover sua reabilitação ao convívio social, e sempre consistirá na **privação/limitação de um bem jurídico** do condenado:
  - Liberdade (pena privativas de liberdade)
  - Patrimônio (multa, prestação pecuniária ou perda de bens de valores)
  - Vida (pena de morte)
  - Outros direitos, de acordo com a ordem jurídica vigente (penas restritivas de direitos)
- Medida de segurança: não se considera punição. Trata-se de **tratamento** curativo; seu pressuposto é a *periculosidade* e não a culpabilidade; destina-se aos inimputáveis ou semi-imputáveis. *O inimputável não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura –, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente.* (Guilherme Nucci 2016, p. 268).

## Princípios

**1) Princípio da estrita legalidade:** A pena só pode ser cominada por lei, e isto fica bem reforçado no nosso ordenamento jurídico. É o princípio da *nulla poena sine lege*.

**Art. 5º, XXXIX, CF:** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

**Art. 1º, CP:** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

**2) Princípio de anterioridade:** A lei que estabelece a pena precisa ser anterior à ocorrência do crime. Nenhuma conduta será punida se cometida antes de entrar em vigência hipotética lei que a vede. *Nulla poena sine praevia lege*.

**3) Princípio da intranscendência:** A pena não ultrapassa a pessoa do condenado. Isto significa que ninguém além do agente deve sofrer punições por conta do ilícito por ele praticado. Antigamente se poderia punir o filho de alguém que houvesse causado lesão ao filho de outrem, por exemplo, o que jamais seria aceito hoje.

**Art. 5º, XLV, CF:** Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

*Exceção* – Os efeitos da condenação (obrigação de reparar o dano e decretação de perdimento de bens) podem ser transmitidos aos sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Claro que isto só pode acontecer quanto aos bens materiais. Jamais passaria a descendente algum uma pena de reclusão.

**4) Princípio da inderrogabilidade:** Quando existem os requisitos necessários para a condenação, a pena não pode deixar de ser aplicada e de ser cumprida integralmente. Decorre do **princípio da estrita legalidade**.

*Mitigação* – há situações em que a pena não é aplicada normalmente: prescrição, perdão judicial, sursis, etc.

**5) Princípio da intervenção mínima:** A pena só deve ser aplicada para tutelar bens jurídicos penalmente reconhecidos.

**6) Princípio da humanidade ou humanização das penas:** A pena sempre deve respeitar os direitos fundamentais do condenado, não podendo violar sua integridade física ou moral. São vedadas no Brasil as penas cruéis, forçadas, de banimento e a pena de morte.

**7) Princípio da proporcionalidade:** A pena aplicada deve ser justa e proporcional ao ilícito que está sendo punido, e também deverá servir para prevenir a prática deste.

**8) Princípio da individualização da pena:** Consiste na ponderação das circunstâncias objetivas e subjetivas (relativas ao condenado) na aplicação da pena. Este princípio pede que se avaliem os fatores que acompanham o agente em questão para que se obtenha a melhor forma de punição para ele, a mais cabível ao caso. Trata-se de um prezo pela real justiça, que precisa atender ao indivíduo “personalizadamente”, e não se aplicar de forma generalizada.

**Art. 5º, XLVI, CF:** A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

## Finalidade da pena

Atualmente, há três teorias distintas reconhecidas para explicar o fim último da sanção penal.

**1) Teoria absoluta e a finalidade retributiva:** A pena é a resposta justa do Estado a um mal injusto praticado pelo condenado. Nesta ótica, não há finalidade prática na pena: seu objetivo é apenas a retribuição à conduta ilícita, e não a reabilitação social do criminoso.

**2) Teoria relativa e a finalidade preventiva:** Considera que a função da pena é prevenir a prática de novos ilícitos penais, como uma forma de intimidação do Estado. Assim, não importaria qual a condenação aplicada, mas somente que ela fosse aplicada.

*Duas formas de prevenção:*

- **Geral:** Busca o controle da violência, para diminuí-la ou evitá-la. Mostra à sociedade o que acontece com quem age ilicitamente.
  - Negativa – Desencoraja a prática de novos ilícitos penais por meio da coação psicológica a potenciais criminosos;
  - Positiva – Reafirma a existência e validade do Direito Penal e o poder que tem o Estado.
- **Especial:** Destinada ao condenado, e não ao restante da sociedade.
  - Negativa – Desencoraja e evita a reincidência.
  - Positiva – Promove a ressocialização do condenado por meio de um juízo de contraprestação.

**3) Teoria mista e a dupla finalidade:** Aqui, unem-se as finalidades de punição do condenado pela prática do ilícito e prevenção da prática de novos ilícitos. É a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 59, caput, CP:** [...] conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

**Teoria agnóstica ou negativa:** Nova concepção que questiona as teorias da pena e o poder punitivo do Estado. Advinda da observação da prática, principalmente no que diz respeito à função de ressocialização da pena, a nova teoria considera que este fim não pode ser

integralmente alcançado. Considera que, na realidade, a finalidade da pena é apenas a neutralização do condenado, afastando-o da sociedade.

## Função social da pena

A pena não deveria ser apenas uma retribuição ao ilícito; deveria ser eficaz para atender mais amplamente aos interesses da sociedade, promovendo a tutela dos bens jurídicos e a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade.

## Fundamentos da pena

- **Retribuição:** A pena aplicada ao condenado deve retribuir (proporcionalmente) o mal causado na infração cometida.
- **Reparação:** Deve haver o ressarcimento, à vítima do crime, pelo mal causado.
- **Denúncia:** Reforça-se a reprovação social à prática do crime.
- **Incapacitação:** Pretende-se retirar o condenado do meio social, por meio da privação da liberdade, incapacitando-o de agir mal novamente.
- **Reabilitação:** A pena deveria recuperar o condenado, tornando-o útil e apto para o convívio social.
- **Dissuasão:** Deseja-se desencorajar o condenado e a sociedade de praticar ilícitos.

## Classificação das penas

As penas podem ser classificadas em 4 espécies, de acordo com o bem jurídico do condenado que será atingido:

**1) Pena Privativa de Liberdade – PPL:** Retira o direito de locomoção do condenado por meio de prisão por tempo determinado.

**Atenção!** É vedada a prisão perpétua pelo ordenamento jurídico brasileiro. O tempo máximo da pena é de 30 anos, para crimes; e de 5 anos, para contravenções penais.

**2) Pena Restritiva de Liberdade – PRL:** Restringe o direito de locomoção do condenado, mas não o priva da liberdade. Exemplo: proibir que o condenado frequente determinados locais de moral duvidosa; deportação; extradição, etc.

**3) Pena Restritiva de Direitos – PRD:** Aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, retira um ou mais direitos do condenado.

**4) Pena de Multa:** Recai sobre o patrimônio do condenado.